Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 318/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24416/2012
PROTOCOLO	**:** 1324322
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** RUBENS FREIRE MARINHO
INTERESSADO	**:** NK CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
VALOR DO CONTRATO	**:** R$239.900,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

São regulares os procedimento de licitação, como também, de formalização do contrato administrativo que se desenvolvem em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 03ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4, de 2012, e de formalização do Contrato nº 9, de 2012, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa NK Construtora e Comércio Ltda.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

As peças dos autos referem-se ao Contrato nº 9, de 2012, celebrado entre o Município de Japorã com a empresa NK Construtora e Comércio Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA (Análise nº 4202/2015, peça 33), que foram considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15790/2015 (peça 34) opinando pela;

> "***legalidade e regularidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 9, de 2012 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **licitação**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4, de 2012, e de **formalização** do Contrato nº 9, de 2012, celebrado entre o Município de Japorã com a empresa NK Construtora e Comércio Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, bem como, da formalização do contrato administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB IHS
SETAC VAB/ARP